

Acórdão n° : 31.515
Classe : Apelação Criminal n° 0500071-72.2018.8.01.0013
Foro de Origem : Feijó
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : José Renê do Nascimento Avelino
Advogado : FRANCISCO EUDES DA SILVA BRANDÃO (OAB: 4011/AC)
Apelante : Lucas Silva de Oliveira
Advogado : Ricardo Alexandre Fernandes Filho (OAB: 3196/AC)
Advogado : Tobias Levi de Lima Meireles (OAB: 3560/AC)
Apelante : Felipe de Oliveira Rodrigues
D. Público : Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Juleandro Martins de Oliveira
Proc. Justiça : Patrícia de Amorim Rêgo
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIAS COMPROVADAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO PARA HOMICÍDIO SIMPLES. INADMISSIBILIDADE. INTENÇÃO DE SUBTRAIR BEM MÓVEL DEMONSTRADA. MORTE EM CONSEQUÊNCIA DO ROUBO. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DE VETORES JUDICIAIS. CULPABILIDADE. MOTIVOS. CIRCUNSTÂNCIAS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INACEITABILIDADE. FUNDAMENTAÇÕES IDÔNEAS. REDUÇÃO DAS PENAS BASILARES. POSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MUDANÇA DE REGIME PRISIONAL. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Inadmissível a tese de absolvição, pois comprovadas a materialidade e autoria do delito, caso em que os depoimentos das testemunhas sob o crivo do contraditório não distorcem dos demais elementos de provas.

2. Comprovada que a intenção dos agentes era a subtração da *res*, e no momento do roubo houve disparo de arma de fogo contra a vítima que veio a óbito, torna-se impossível desclassificar o crime de latrocínio para homicídio simples.

3. O vetor judicial atinente à culpabilidade diz respeito à

censurabilidade da conduta, e não à natureza do crime.

4. Os motivos do crime estão relacionados às razões subjetivas que estimularam o agente a praticar o crime.

5. As circunstâncias do crime são elementos que influenciam em sua gravidade, tal como o *modus operandi* utilizado para a prática do delito.

6. As consequências do crime são os efeitos acarretados pela conduta delituosa.

7. A pena-base deve ser fixada dentro dos parâmetros estabelecidos pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

8. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena pressupõe a análise do quantum da reprimenda aplicada em conjunto com as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

9. Apelos conhecidos e parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n° 0500071-72.2018.8.01.0013, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, dar provimento parcial aos apelos**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 7 de agosto de 2020.



Des. Elcio Mendes
Presidente e Relator

RELATÓRIO

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** Trata-se de **Apelações Criminais** interpostas por **Felipe de Oliveira Rodrigues, José Renê do Nascimento Avelino** e **Lucas Silva de Oliveira**, qualificados nestes autos, em face de sentença (fls. 674/694) prolatada pelo **Juízo da Vara Criminal da Comarca de Feijó-AC**, que julgou procedente a ação penal e os condenou como incurso nas penas do art. 157, § 3º, inciso II, c/c art. 29, do Código Penal, nos seguintes termos:

- **Felipe de Oliveira Rodrigues:** 29 (vinte e nove) anos de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 325 (trezentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor mínimo legal.

- **José Renê do Nascimento Avelino:** 27 (vinte e sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 280 (duzentos e oitenta) dias-multa, no valor mínimo legal.

- **Lucas Silva de Oliveira:** 26 (vinte e seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, no valor mínimo legal.

A defesa de **Felipe de Oliveira Rodrigues**, nas razões de seu recurso, arguiu violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, postulando **absolvição** nos termos do art. 386, inciso VII, do mesmo Diploma Legal, aplicando-se o princípio do *in dubio pro reo* - fls. 724/746.

Subsidiariamente, o Recorrente pleiteou o **afastamento das circunstâncias judiciais**, culpabilidade, motivos e consequências do crime e, em consequência, redução da basilar, diante da ausência de razoabilidade e

proporcionalidade na fixação. Na segunda fase da dosimetria, postulou **aplicação da fração de 1/6 (um sexto) para reduzir a reprimenda**, em razão da confissão.

Por sua vez, o recorrente **José Renê do Nascimento Avelino** clamou pela concessão dos **benefícios da assistência judiciária** com todas as isenções dela decorrentes - fls. 753/774.

Alegou que o Juízo Singular "*baseou seu entendimento meramente no Inquérito Policial*", onde pugnou pela **absolvição** por atipicidade na conduta, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por "*não existir prova suficiente para a condenação*".

Subsidiariamente, o Recorrente pleiteou o **decote das circunstâncias judiciais**, culpabilidade, motivos e consequências do crime e, ulterior, redução da basilar ao mínimo legal, bem como **aplicação da fração de 1/6 (um sexto)** para atenuar a pena em razão da confissão.

O apelante **Lucas Silva de Oliveira** **prequestionou** a matéria e defendeu a tese **absolutória**, sob alegação de ausência de provas "*a trazer a certeza absoluta sobre a autoria, sendo impositiva a aplicação do princípio humanitário in dubio pro reo*" - fls. 775/788.

Pleiteou, subsidiariamente, a **desclassificação de latrocínio para homicídio e furto**, "*considerando que não restou demonstrada a intenção dos supostos acusados ao cometimento do crime de roubo*", com ulterior remessa dos autos para Vara do Tribunal do Júri.

Na hipótese de não ser este o entendimento, insistiu pelo **afastamento dos vetores judiciais**,

culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime e, a conseqüente, **redução da basilar** ao mínimo legal.

"Alternativamente, não sendo a pena-base aplicada no mínimo legal, requer que seja fixada próxima ao mínimo legal, uma vez que, decisum ora combatido contrariou os artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, bem como o artigo 381, inciso III, do Código de Processo Penal, à luz do artigo 93, IX, da Constituição Federal, bem como divergiu dos julgados do STJ e do STF".

Ao final, citou que "houve violação às Súmulas n. 718 e n. 719 deste Supremo Tribunal Federal que determinam fundada motivação idônea para o arbitramento de regime inicial de cumprimento de pena mais severo".

O **Ministério Público** ofereceu contrarrazões, oportunidade em que rebateu todas as pretensões articuladas em sede recursal, pugnando pelo **conhecimento e desproimento** do apelo, mantendo-se *in totum* a sentença - fls. 792/803.

A **Procuradoria de Justiça** emitiu parecer manifestando-se pelo **conhecimento e provimento parcial** dos recursos interpostos em favor de **Felipe de Oliveira Rodrigues** e **José Renê do Nascimento Avelino**, e **conhecimento e desproimento** do recurso em favor de **Lucas Silva de Oliveira** - fls. 808/817.

É o relatório que submeti à revisão.

VOTO

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator**: Os recursos são próprios e tempestivos, razão pela qual os conheço.

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária, com todas as isenções dela decorrentes, em favor do recorrente **José Renê do Nascimento Avelino**, conforme autoriza o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c/c art. 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Narra a denúncia - fls. 318/320:

" (...) **1º FATO**

No dia 27/10/2018, por volta das 21h00min, na BR 364, Projeto Envira, Km 02, Zona Rural de Feijó/AC, os denunciados José Renê do Nascimento Avelino, Lucas Silva de Oliveira, Felipe de Oliveira Rodrigues (vulgo "Curica") e Antonio Elineldo Vieira de Lima (vulgo "Douglas"), subtraíram coisa móvel alheia, para eles, mediante violência, da qual resultou a morte da vítima Rosaldo Firmo de Aguiar França, consoante laudo de exame cadavérico de fls. 124/127.

Infere-se dos autos que o acusado LUCAS sabia que a vítima possuía uma arma de fogo em casa. No dia fatos, JOSÉ RENÊ informou a LUCAS que estava na residência da vítima, em sua companhia. De posse de tal informação, LUCAS disse a JOSÉ RENÊ que iria "soltar os meninos lá", para roubarem a arma da vítima, ordenando a execução do crime a ANTÔNIO ELINELDO ('Douglas') e a FELIPE ('Curica'), tendo ainda oferecido a este a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela execução do crime.

Na ocasião, LUCAS se dirigiu ao local juntamente com FELIPE e ANTÔNIO ELINELDO, levando uma arma de fogo, do tipo escopeta, com a qual praticariam o roubo. Lá chegando, FELIPE e ANTÔNIO ELINELDO, de posse da arma de fogo, adentraram à residência da vítima, enquanto LUCAS permaneceu no carro que conduzia (veículo automotor Chevrolet Celta, cor preta, placa KIY 1463 - termo de apreensão de fl. 151), dando apoio/auxílio aos acusados.

Na sequência, FELIPE ficou com a escopeta e, junto com ANTÔNIO ELINELDO, abordaram a vítima no momento em que ela ia saindo de casa, pela porta da cozinha. Nesse instante, FELIPE, apontando a arma de fogo na direção da vítima, disse a ela "tu safado... só traz safado para tua casa". Logo após proferir essas palavras, FELIPE efetuou um disparo com a arma de fogo, vindo a atingir a vítima na região do hemotórax esquerdo, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame cadavérico de fls. 124/127.

Após ser alvejada, a vítima tentou puxar o revólver que estava em sua cintura, mas foi contida por ANTÔNIO ELINELDO, que entrou em luta corporal com a vítima e lhe tomou a arma (revólver Taurus calibre .38, n° de série RK69496 - termo de apreensão de fl. 132).

JOSÉ RENÊ, que sabia da empreitada criminosa, presenciou o ocorrido e, ao perceber que a vítima tinha sido alvejada, tentou se aproximar dela, mas foi impedido por FELIPE, que o chutou e se apoderou de seu aparelho celular e de sua carteira, consoante termo de apreensão de fl. 132.

Após a ação criminosa, os denunciados FELIPE e ANTÔNIO ELINELDO se evadiram do local, no automóvel conduzido por LUCAS. Em seguida, JOSÉ RENÊ procurou por ajuda, dirigindo-se à casa de vizinhos da vítima, José Claudionor Dourado e Antônio Moraes dos Santos, para pedir socorro. A Polícia Militar foi acionada e, chegando ao local, encaminhou a vítima ao HGF. Todavia, diante da gravidade dos ferimentos, a vítima veio a óbito, por choque hipovolêmico.

2° FATO

Em data não especificada, mas até o dia 27/10/2018, no Município de Feijó/AC, o acusado Antônio Elineldo Vieira de Lima (vulgo "Douglas") integrou, pessoalmente, organização criminosa, em cuja atuação há o emprego de arma de fogo, bem como a participação de criança ou adolescente, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei n.º 12.850/2013.

Segundo foi apurado, o acusado ANTÔNIO ELINELDO integra a facção criminosa "Bonde dos 13", no Município de Feijó/AC, a qual atua mediante emprego de arma de fogo, conforme se observa do relatório policial de fls. 256/257. (...)"

Os autos foram **desmembrados** em relação ao réu **Antônio Elineldo Vieira de Lima** - fl. 491.

Após os trâmites legais, os Apelantes restaram condenados conforme relatado alhures.

Não há preliminares. Passo ao mérito.

- Da absolvição.

Inadmissível a tese de absolvição, pois comprovadas a materialidade e autoria do delito, caso em que os depoimentos das testemunhas sob o crivo do contraditório não se distorcem dos demais elementos de provas.

A defesa de **Felipe de Oliveira Rodrigues**, nas razões de seu recurso, arguiu violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, postulando absolvição nos termos do art. 386, inciso VII, do mesmo Diploma Legal, aplicando-se o princípio do *in dubio pro reo* - fls. 724/746.

O recorrente **José Renê do Nascimento Avelino** negou a autoria do delito e alegou que o Juízo Singular "baseou seu entendimento meramente no Inquérito Policial, razão que pugnou pela absolvição por atipicidade na conduta, nos termos do Art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por "não existir prova suficiente para a condenação".

O apelante **Lucas Silva de Oliveira** pugnou pela absolvição. Alegou ausência de provas "a trazer a certeza absoluta sobre a autoria, sendo impositiva a aplicação do princípio humanitário *in dubio pro reo*" - fls. 775/788.

Razão não lhes assiste.

Dispõe o art. 157, § 3º, inciso II, do Código Penal:

"Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena: reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

§ 3º Se da violência resulta:

(...)

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa." - destaquei -

Pois bem.

A **materialidade** foi amplamente comprovada pelos Boletins de Ocorrência (fls. 32/33 e 34), Exame de Corpo de Delito - Cadavérico (fls. 35/38), Termo de Apreensão

(fl. 42), Laudo 2119/2018 (fls. 218/221), Relatório de Investigação Policial N° 097/2018 (fls. 256/257) e Laudos de Perícia Criminal - Informática (fls. 266/272 e 274/288).

As **autorias**, apesar das negativas defensivas, recaem indubitavelmente sobre os Apelantes, de acordo com os depoimentos colhidos nos autos.

Os depoimentos colhidos durante a fase inquisitiva e a instrução processual foram uníssonos no sentido de confirmar toda a dinâmica dos fatos narrados na denúncia, onde em **Juízo**, aduziram:

- **Antônio Carlos da Silva Melo, Policial Civil:**

*"(...) já voltando de férias na semana seguinte, quando já estava fechando o procedimento do flagrante, fomos informados que um dos autores teria indicado uma das pessoas que estariam juntos na execução junto com o Felipe; que o que eu trabalhei foi na questão desse relatório específico, que era investigar essa pessoa que teria praticado o homicídio; **que o Renê me indicou um conhecido por Douglas como sendo um dos executores do roubo; que de posse de informações, identificamos esse Douglas como sendo Antônio Elineldo; que esse rapaz é natural de Rio Branco e sempre estava vindo aqui na cidade, era amigo do Renê; que o Antônio está foragido; (...) na época dos fatos tínhamos conhecimento que o Felipe integrava o Bode dos 13; que anteriormente ao homicídio do Babá, o Renê tinha postado uma foto em rede social com o Douglas; que essas informações foram repassadas por pessoas que não cabe identificar, até pra proteger suas integridades; que Renê prestou as informações na Delegacia, na hora de seu interrogatório**". - transcrito da sentença, fl. 677 - (destaquei)*

- **José Obetânio, Delegado de Polícia:**

*"que na noite que eles praticaram o homicídio do Dr. Babá, a gente foi informado imediatamente do homicídio na delegacia. **Que assim que o Renê chegou em Feijó entrou em contato com o Dr. Babá; que o Dr. Rosalvo quando saiu do plantão, passou***

na casa do irmão do Renê e seguiram para a chácara do Dr. Babá; que antes, porém, passaram na conveniência do posto, na entrada da cidade; que seguiram para a chácara do Dr. Babá e por lá permaneceram cerca de quarenta minutos; que nesse espaço de tempo o Renê ficou trocando mensagens com o Lucas; que a princípio, segundo o que ouvimos, a pretensão seria subtrair a arma do Dr. Rosalvo; que o Renê era a pessoa que figurava como amigo do Dr. Babá; que o Renê conversou com o Lucas e o Lucas foi encontrar o Douglas; que na sequência, após mais ou menos quarenta minutos que estava na casa, o Dr. Rosalvo decidiu voltar para o hospital, visto que ele estava de plantão; que quando ele estava saindo da residência, então ele se deparou com o Felipe, que estava na companhia do indivíduo conhecido por Douglas; que o Felipe então efetuou o disparo em desfavor do Dr. Rosalvo; que então, o que a princípio seria a intenção de subtrair a arma, eles subtraíram a arma e ainda ceifaram a vida do Dr. Rosalvo; que o Renê então chamou os vizinhos, essas pessoas foram para o local e na sequência fizeram contato com a polícia; que o Felipe então empreendeu fuga pelo lado da casa do Dr. Rosalvo, é uma estrada que fica no fundo de outras casas e dá acesso à BR-364; que no momento que ele estava empreendendo fuga, ele já deixou para trás uma escopeta que foi a arma com a qual atingiram o Dr. Rosalvo; que ele escondeu essa arma no momento em que estava empreendendo fuga; que na sequência, o Lucas pegou o revólver do Dr. Rosalvo, mais um revólver calibre 22, saiu pelo Ramal Maravilha e escondeu essas armas dentro do matagal; que nós continuamos trabalhando; que colhemos o depoimento do Felipe; que por volta das quatro, cinco horas da manhã, a gente conseguiu ter acesso ao Lucas; que por volta das seis horas da manhã chegamos com o Lucas na Delegacia e ficamos tentando convencer o Lucas a indicar onde estavam as armas; que o Lucas no primeiro momento negou, mas no final da tarde, por volta das quinze horas, ele então decidiu dizer onde estavam as armas; que fomos ao local e recuperamos a arma do Dr. Rosalvo mais o revólver calibre 32, que estavam enrolados em um pedaço de pano; que o Renê disse que coube ao Lucas levar esses meninos para a casa do Dr. Rosalvo para subtrair a arma dele; que o Renê, de acordo com o que foi apurado e com o próprio depoimento dele, ele sabia de tudo, ele conversou o tempo todo com o Lucas, que ficou como personagem que controlou toda a situação voltada para a subtração da arma, mas aí o Felipe, quando chegou no local, não só subtraiu a arma como também matou o Dr. Rosalvo, ele e, pelo que foi apurado, o Douglas, que é o que está foragido; que o objetivo da subtração da arma era para que os membros da facção que eles

pertencem praticaram crimes contra o patrimônio; que tanto o Felipe, quanto Lucas, todos eles, figuram como membros de facção; que confirmo a informação de que o Renê, no B.O, disse que reconheceu um dos agentes como o Felipe, o Curica; que todos os indivíduos frequentavam a casa do Dr. Rosalvo, não eram personagens estranhos; que o Renê era a pessoa que estava com o Dr. Babá repassando as informações para o Lucas; que o Lucas era o responsável por articular e levar as pessoas até o local para subtrair a arma; que Felipe efetuou o disparo, juntamente com Antônio; que o próprio Renê, que foi a primeira pessoa que nós tivemos conta, a partir dele que nós conseguimos desenvolver os trabalhos; posteriormente recebemos denúncias anônimas, visto que esses indivíduos aí são membros de organização criminosa e o Dr. Rosalvo ser uma pessoa muito querida aí da cidade; que o principal e o que definiu os trabalhos foi as informações que partiram do Renê e, na sequência, nós observamos que todas elas correspondiam à verdade, na medida que nós tivemos acesso à arma de foi encontrada quando o Felipe empreendeu fuga nas proximidades da residência do Dr. Rosalvo, e, posteriormente, às duas armas, a do Dr. Rosalvo, que foi subtraída, e o revólver calibre 22; que a informação de que o Felipe deu o tiro veio do Renê; que o Renê, inclusive, disse que conhece Felipe e falou com riqueza de detalhes; que antes mesmo da prisão do Felipe, ele já detalhou a ação e deu todas as características dele; que o exame residuográfico aqui no Estado é prejudicado, mas armas foram encaminhadas à perícia da Polícia Federal; que foram muitas as informações e eles não imaginavam que o crime seria desvendado; que a polícia tinha informações, não muito consistentes, de que o Lucas estava envolvido em uma série de crimes contra o patrimônio, que ele mandava as pessoas e emprestava as armas; que não ficou constatado que o crime teve motivação política, não passou de falácia de uma cidade de interior; que em que pese Renê estar morando em Rio Branco, o fato é que ele tinha contato tanto com Lucas; que o Renê ser visto como socorrista é um absurdo, pensar que o Renê esteve ali dando suporte ao Dr. Rosalvo; que o Renê esteve o tempo todo antes do crime conversando com Lucas; que Lucas teve o controle de toda a situação, de mandar os meninos pra supostamente subtrair a arma; que Renê que veio de Rio Branco, já chegou ligou pra vítima e já saíram juntos; que o Renê foi a pessoa que levou o Dr. Rosalvo para a cena do crime; que não tenho a informação de que o Dr. Rosalvo foi quem trouxe o Renê para Feijó; que o Renê disse que veio para Feijó; quando chegou já fez contato com o Dr. Rosalvo, a prova é que quando Dr. Rosalvo saiu do hospital foi direto na

residência do irmão do Renê para pegar o Renê e daqui seguiram para conveniência, e para a residência do Dr. Rosalvo; que o objetivo era a arma e essa questão da relação entre Renê e a vítima era exatamente para desviar a atenção do Dr. Rosalvo; **que as informações sobre as mensagens trocadas com Lucas partiram do próprio Renê**, contudo o telefone dele não foi encontrado; que o Lucas passou a noite inteira fugindo da polícia com o intuito de esconder as armas; que quando ele consegue esconder as armas no Ramal Maravilha, ele retorna para a residência dele como se nada tivesse acontecido; que o próprio Felipe prestou a informação de que a arma subtraída do Dr. Rosalvo tinha sido entregue para o Lucas." - transcrito da sentença, fls. 677/679 - (destaquei)

- **Francisco Ribeiro de Souza, vizinho da vítima:**

"que eu era vizinho do Dr. Babá; que eu estava no meu estabelecimento, sentado, quando eu escutei um disparo, que nem um tiro; (...) **uns dez quinze minutos, uma pessoa passou correndo pelo meu estabelecimento; que essa pessoa passou lá na frente pela cerca, se enganchou, mas passou, foi embora;** que eu fiquei vendo passar muita gente; que vi passando muita gente e parando no Babá; que fui lá e quando cheguei, meu vizinho, Xandu, disse pra mim que tinham atirado no Babá; que já tinham colocado ele no carro da polícia; que depois eu fui embora pra casa; que não sei quem era o rapaz que passou correndo na carreira, indo em direção à BR; (...) que primeiro essa pessoa passou correndo pra depois as pessoas irem pra casa do Babá; **que quando eu cheguei na casa da vítima só conversei com o Xandu; que da minha casa pra estrada é uns 200m, e pra casa do Babá dá mais ou pouquinho; que conheço o Novo; que a casa do Novo fica mais longe da estrada do que a minha; que eu já vi o Lucas, que ele tem uma colônia lá do outro lado; que eu já vi ele passando; que não conheço o carro dele; que já vi ele passando no carro do Malta; que não sei se o Malta é parente dele (...)**" - transcrito da sentença, fl. 679 - (destaquei)

- **José Claudionor Dourado, vizinho da vítima:**

"(...) estava em casa, por volta das oito e meia da noite, **e ouvi um barulho de um grande tiro;** que minha esposa perguntou se eu ouvi; que eu peguei a lanterna e fiquei focando; que como eu sabia que anteriormente tinham roubado lá, eu fiquei focando pra casa da vítima; que estava

tudo silêncio na casa depois do tiro; **que num prazo de três minutos começou um barulho de briga de pessoas**; que eu continuei focando pra lá e ficou em silêncio; **que quando depois de uns dois minutos apareceu o Renê me chamando lá em casa gritando me chamando pra acudir o Babá que tinham atirado nele**; que tinha tido um assalto lá, ele disse pro Babá não reagir e ele reagiu; que eu disse que não iria sozinho e ia chamar o vizinho; que ele estava aperreado; que os outros dois saíram conversando lá da casa; que eu acho que saíram juntos, mas eu não posso garantir; **que eles mandaram eu ligar pra delegacia e para o Samu**; **que quando eu olho pra ele, ele estava com um celular na mão**; **que eu perguntei o porquê de ele não ligar e ele disse que não, que tinha ligado e não tinha dado certo**; que ele disse que o celular era do Babá, que o dele o pessoal tinha levado embora; que conseguimos ligar pro 190; que me passou pela cabeça que lá tinha piscina e ele poderia estar vivo; que eu perguntei onde tinha sido e o Renê disse que foi nas costelas; que ele disse que o tiro foi dentro da casa; que quando chegamos lá tinham colocado Babá em cima da cama dele; que a sala estava toda suja de sangue; que onde atiraram, na entrada, estava tudo melado de sangue; que pegaram o Babá, colocaram em cima da cama dele, arrumaram bem arrumadinho; **que o Babá não estava morto ainda, só que ele não falou mais**; **que a única palavra que ele disse, que não deu nem pra entender direito, foi 'me leva pro hospital'**; que foi essa a palavra que eu ouvi dele; **que quem chegou pra me chamar foi o Renê, o outro eu vi saindo de lá, mas vi de longe**; **que esse primeiro andava ligeiro, mas não vinha correndo**; **que ele saiu de pé, em direção a Tarauacá**; **que o Renê só pediu socorro**; **que ele não disse quem tinha assaltado**; **que os caras tinham fugido por trás do quintal do Babá**; (...) que só vi os faróis dos carros passando na BR; que ouvi falar que Renê se acompanhava muito com o Babá, mas não posso afirmar se eles tinham um relacionamento; que ouvi falar que nesse mesmo dia o Renê tinha chegado de Rio Branco e já estava com ele; que depois que o Renê me chamou, e essa outra pessoa saiu andando, **depois que a polícia levou o Babá, um terceiro saiu correndo do muro**; **que ele estava escondido**; **que não sei quem é essa pessoa**; que a minha casa fica antes de chegar na BR; que a casa do Babá fica na esquerda, adiante da minha um pouquinho; que o Renê voltou sentido Feijó pra me chamar e o outro saiu rumo Tarauacá; que eu acho que essa terceira pessoa que correu não é a mesma que saiu andando, porque senão teríamos visto ela voltando; que essa terceira pessoa saiu depois da polícia; que do tiro pra saída da última pessoa, deve ter dado

uma meia hora (...)" - transcrito da sentença, fls. 679/680 - (destaquei)

- Esdras Féquis Gomes, Policial Militar:

"(...) chegando no local fomos recebidos por um vizinho lá da frente, não me recordo agora o nome dele, e por um rapaz de nome Renê; que entramos na casa e na entrada tinha bastante sangue e a vítima, no caso o Dr. Babá, estava dentro do quarto deitada na cama; que como ele estava com vida a nossa prioridade era tentar salvá-lo; que levamos ele no próprio lençol até à viatura e direcionamos até o hospital; que nesse trajeto eu fui na carroceria da caminhonete com o Renê, o rapaz que nos recebeu lá; que ele reclamava que também estaria sentindo dores abdominais, na costela; que eu indaguei ele muito rápido, nesse trajeto, do que tinha acontecido, e ele só falou que tinha sido uma tentativa de assalto, algo do tipo, o Babá tinha reagido e os rapazes que tinham ido perpetrar a ação efetuaram disparo e foram embora depois disso, correndo; que ele não sabia quem era, não conhecia; que chegando no hospital foi prestado socorro ao Dr. Babá e eu direcionei o rapaz pra ser atendido, já que ele estava reclamando de dores; que foi constatado depois que ele não tinha nada de gravidade que o fizesse ficar lá, no hospital, e ele foi conduzido pra delegacia; que nesse meio tempo que ele foi pra delegacia, nos chamaram novamente pro quartel, quando já veio as informações da delegacia, do delegado Samuel, e dos APCs que o Renê fazia parte e que teria mais pessoas envolvidas, que não se sabia quantas; porém, tinha duas pessoas que ao que tudo indicava seriam suspeitas também, que já se sabia a localização dessas pessoas, que foi quando juntamos as polícias civil e militar e fomos em busca dessas pessoas; que fomos no Bairro Zenaide Paiva, onde estava um dos rapazes, que não me recordo o nome dele; que depois disso fomos a outra residência onde estaria uma terceira pessoa que também fazia parte; que quando chegamos na residência percebemos que uma pessoa saiu pela parte de trás, saiu pulando os quintais, e adentrou numa quadra em frente da casa; que como a quadra era muito grande, tinha muito mato, casas e já era umas três da madrugada, nós preferimos cercar o perímetro da quadra e esperar o dia amanhecer; que nesse tempo que ficamos aguardando, assim que amanheceu, chegou um rapaz de moto, parou do lado do delegado Obetânio, e falou assim: 'eu soube que vocês estavam nos procurando'; que a gente se perguntou então quem teria corrido e se escondido no perímetro que estávamos cercado; que de fato o rapaz que

chegou era o que nós estávamos procurando, esse moreno que está aqui, o Lucas; que o outro rapaz saiu, conversou com os policiais, foi liberado; que o Renê falou que ele estava na residência com a vítima e esses rapazes chegaram; que eu não conversei muito com ele porque a prioridade era socorrer a vítima; quando a gente chegou na residência, tinha bastante sangue na entrada e percebia-se sinais de briga, de agressão; que quando adentramos na residência, a vítima estava deitada e também se percebia que ele não foi para o quarto, ele foi posto no quarto, até porque ele estava bem arrumado, a roupa estava organizada, a cama estava bem arrumada, não estava nada repuxado; que minha conversa com o vizinho também foi rápida; que ele nos relatou que ouviu um disparo e logo em seguida o rapaz chegou chamando por socorro; que, de fato, o vizinho falou que quando veio prestar o socorro viu pessoas saindo e entrando no carro, mas ele estava distante; que o Renê falou que eles teriam empreendido fuga num carro pequeno preto; que o Domingos, que foi citado, ele foi conduzido; que o Renê estava um misto de sensações; que num momento ele estava bastante eufórico querendo socorrer, mas num outro momento você via que ele estava um pouco apreensivo, dizendo que tinha sido agredido também, outra hora que só a vítima tinha sido agredida." - transcrito da sentença, fls. 681/682 - (destaquei)

- Débora Araújo Costa, companheira do réu

Felipe de Oliveira Rodrigues:

"(...) na noite dos fatos ele tinha saído de casa e não me disse onde ia; **que ele estava na pulseira e não trabalhava, ficava com nossa filha em casa; que ele passou o dia em casa e na boca da noite ele saiu;** que não tenho conhecimento de amizade com os demais acusados; que **uma vez eu vi o Lucas lá em casa** na época da eleição, deixar uma feira; que não sei quem é Douglas; que **Felipe não me disse porque foi preso, que foi tudo muito rápido;** que não conversamos mais e eu nunca fui visitar ele no presídio não; que **no dia ele chegou em casa umas dez e meia da noite;** que não vi se ele chegou de moto ou carro; que **ele tinha um ferimento no nariz; que eu perguntei o que tinha acontecido, mas ele não deu explicação pra mim;** que essa mulher que chegou, ela estava bebendo na casa lá atrás do meu primo, só que ela disse que meu primo tinha saído e ela foi lá em casa pra ver se ele tava lá com a mulher dele; quando ela sentou na cadeira e falou que tinha visto no celular que o Babá tinha morrido, a polícia já chegou e ela foi presa com a gente;

que eu nunca vi ela na minha frente; que nunca vi o Felipe com o Babá não; que não sei se ele era colado com facção; que o Felipe não mandou eu falar nada com relação ao nariz dele; que o Felipe não possuía arma; **que na época que ele foi preso com arma nós tínhamos nos separado e ele foi preso na rua com essa escopeta**; que na época que a gente tava junto ele não tinha arma; **que ele chegou em casa normal, com a cara mais tranquila do mundo; que ele chegou com os pés e mãos molhados; que ele passou quatro meses na pulseira; que ele tirou fazia pouco tempo**; que não sei se ele tinha envolvimento com outros acusados; que o Lucas eu sabia que ele trabalhava com a família dele; que o Renê não sei se ele trabalhava onde ele morava, em Rio Branco; que o Felipe trabalhava quando estava sem a pulseira; que o Babá era uma pessoa muito conhecida na cidade; que quanto ao celular, eu só guardei na geladeira porque eu não queria perder as fotos da minha filha; **que o Felipe saiu era no início da noite, não lembro direito; que ele voltou dez e meia, onze horas; que quando a polícia chegou ele foi para o quarto.**" - transcrito da sentença, fls. 682/683 - (destaquei)

- Sebastiana Andrade de Souza, testemunha:

"que o que eu soube, na noite do acontecido, na rua que eu ia passando, que eu ia na casa de uns conhecidos; que essas pessoas não estavam e eu fui na casa dele; que foi na hora que a viatura chegou e eu acabei indo também; que eu vi a Débora no dia e duas vezes aqui; que eu estava na casa dela esperando essa pessoa; que eu soube do falecimento do Dr. Babá na rua, quando eu ouvi que alguém comentou; que isso eu comentei com a esposa do Felipe; que a Débora demonstrou que não sabia da morte do Dr. Babá; que não conhecia o Felipe; que não conhecia nenhum deles; **que vi a polícia prendendo o Felipe; que acho que era mais de oito horas da noite; quando a polícia chegou o Felipe estava dentro do quarto**; que não tenho informação de quem teria matado o Dr. Babá." - transcrito da sentença, fl. 683 - (destaquei)

Anota-se que o apelante **José Renê do Nascimento Avelino**, em Sede Policial, **confessou** com riqueza de detalhes o fato delituoso e apontou os comparsas - fls. 13/15:

"QUE no dia 27 de outubro do corrente ano, por volta das 16h, **este interrogado mandou uma mensagem de texto para o médico Dr. Babá; QUE na**

mensagem dizia: "tô aqui"; QUE o Babá respondeu que no momento estava na maternidade, mas que pela noite iria buscar este interrogado; QUE, por volta das 19h50min, Babá parou em seu carro em frente à casa do irmão deste interrogado; QUE este interrogado entrou no carro de Babá, em seguida seguiram em direção a um posto de combustível, Posto Equador, onde o carro foi abastecido e comprou refrigerante; QUE quando estava no posto de combustível, Lucas, que sempre está na oficina de seu irmão consertando seu carro, mandou uma mensagem para este interrogado chamando-lhe para jantar; QUE este interrogado disse que não iria porque havia marcado de jantar com Babá; QUE Lucas disse: "ah, então vou voltar os meninos lá"; QUE Lucas queria dizer que iria mandar alguém para ir roubar a arma de Babá; QUE Lucas disse que iria amarrar o Babá e este interrogado e depois iriam levar a arma de fogo do Babá; QUE há algum tempo Lucas havia perguntado a este interrogado se o Babá possuía arma de fogo; QUE o interrogado havia respondido que não sabia; QUE Lucas disse que Babá possuía um revólver; QUE toda a conversa aconteceu por mensagem; QUE seguiram para casa de Babá; QUE não sabe explicar o motivo de não ter avisado a Babá que Lucas estava mandando pessoas para lhe roubar; QUE ao chegar na casa, este interrogado e Babá acenderam as luzes da casa; QUE em seguida foram para o quarto; QUE este interrogado e Babá "ficaram"; QUE o ato durou aproximadamente 30 (trinta) minutos; QUE após o ato, este interrogado e Babá foram apagando as luzes e saindo, pois Babá iria deixar este declarante em casa; QUE Babá saiu primeiro pela porta da cozinha, pois iria ligar o carro; QUE apareceram dois homens, sendo que eles saíram da parte de trás da porta da cozinha, onde tem uma cerca; QUE um dos homens disse a Babá "tu safado...só traz safado para tua casa"; QUE após a fala, o homem efetuou um disparo com uma escopeta que atingiu Babá na lateral do corpo, próximo ao peito; QUE este interrogado estava saindo pela porta da cozinha neste instante; QUE, mesmo ferido, Babá puxou seu revólver que carregava na cintura; QUE o outro homem avançou em direção à Babá e tentou arrancar a arma da mão dele; QUE Babá entrou em luta corporal com o agressor; QUE enquanto havia a luta, o homem que ficava apenas olhando com a arma apontada para Babá; QUE já quem segurava a arma era CURICA; QUE este interrogado disse: "não reage Babá que eles vão matar nós"; QUE o agressor derrubou Babá, o qual mesmo caído ainda lutava, segurando as pernas do agressor; QUE neste momento o agressor já havia tomado a arma de Babá; QUE não sabe qual era o tipo da arma de Babá, mas sabia que era um revólver prateado; QUE este interrogado segurou Babá que já caído, para

que ele soltasse o assaltante; QUE o homem que atirou estava com a escopeta, deu um chute nas pernas deste interrogado que o derrubou, em seguida, tomou o seu telefone; QUE os assaltantes tentaram levar o aparelho celular que estava no bolso, porém, mesmo ferido ele lutou, e não permitiu que seu telefone fosse levado; **QUE os autores levaram a arma de fogo do Babá e o aparelho de telefone deste interrogado;** QUE um dos autores saiu pela parte de trás da casa, por onde havia chegado; QUE o outro autor saiu em direção ao portão da frente; QUE após os autores saírem, este interrogado ajudou Babá a se levantar; QUE conduziu Babá pela cozinha com intenção de levá-lo para o quarto; QUE Babá caiu no chão quase na frente da porta que dá acesso ao quarto; QUE levantou Babá e ele foi andando e colocado na cama; QUE Babá pediu para este declarante ligar o condicionador de ar do quarto; QUE Babá pediu para chamar a polícia e o SAMU; QUE o número 190 só dava rede ocupada; QUE conseguiu ligar no SAMU, porém lhe informaram que não havia ambulância; QUE Babá disse para este interrogado fosse no Xandu, que é um dos vizinhos; QUE saiu de casa e no caminho encontrou o "Novo", que é o vizinho da frente; QUE este interrogado e "Novo" foram no Xandu, onde conseguiu ligar para a polícia; **QUE "Novo" disse a este interrogado: "olha, eu pensava que tu já vinha com os bandidos ... tinha um carro esperando lá na ponta da estrada";** QUE este declarante chegou a ver o carro, o qual tratava-se de um CELTA DE COR PRETA; **QUE este interrogado viu o carro arrancando e saindo;** QUE este declarante, Xandu e Novo foram ao encontro de Babá; **QUE este declarante reconheceu de imediato um dos autores do delito, que seria o nacional conhecido por CURICA;** QUE reconheceu CURICA porque ele não estava totalmente com o rosto coberto, sendo possível ver grande parte de seu rosto; QUE na Delegacia viu a foto do nacional conhecido por DOMINGOS e reconheceu como sendo o segundo autor do delito; QUE reconheceu DOMINGOS não apenas pelo formato do seu corpo, mas também pelas características do seu rosto, pois ele estava usando capuz, porém na parte dos olhos, o buraco era grande; QUE também foi possível reconhecer as vozes de DOMINGOS E CURICA; QUE este declarante já viu Lucas conduzindo um carro CELTA de cor preta; QUE já viu Lucas andando juntamente com CURICA; QUE este declarante conhece Lucas porque ele sempre vai ajeitar o carro dele na oficina de seu irmão; QUE Lucas sempre ia ajeitar sua camionete L-200 de cor vermelha; QUE tem conhecimento que CURICA é envolvido no mundo do crime, principalmente com roubo; **QUE já "ficou" com Babá por várias vezes, sendo mais de dez a quantidade;** QUE já foi

algumas vezes na casa de Babá, sendo que Babá confiava neste interrogado." - destaquei -

Em Juízo, os **Recorrentes** negaram a autoria delitiva, porém não trouxeram qualquer álibi para comprovar suas teses, encontrando-se suas versões dissociadas do conjunto fático-probatório:

- Felipe de Oliveira Rodrigues:

"que a acusação não é verdadeira; que o meu envolvimento com o Lucas aconteceu na eleição, ele me deu uma feira; que mulher dele virou amiga da minha esposa; que a gente se falava, mas não tinha aquela conexão um com o outro não; que sábado o menino me chamou pra um 'piseiro' lá perto da casa do doutor, do outro lado do ramal; que eu fui e pedi pra ele me deixar; que esse amigo eu conheço só por Jacaré; que o Lucas me deixou lá; que não tinha mais ninguém no carro; que ele me deixou na ponte do diabinho; que ele disse que tinha que voltar logo; que fui pra festa, tava lá bebendo, e escutamos um barulho e vimos o carro da polícia passando; que a gente não sabia o que estava acontecendo; que eu fui pra casa de pés; que antes de chegar em casa, ainda peguei uma queda, me cortei e fracturei o nariz; que só cheguei em casa, tomei banho e deitei; que na minha casa só estava a minha mulher; que quando a polícia chegou tinha uma mulher conversando com minha mulher; que minha mulher me esculhambou, porque eu tinha chegado tarde; que eu falei na delegacia o que os policiais mandaram eu falar, pra acusar o Lucas e o Renê que eles estavam envolvidos nisso aí; que não sei quem mostrou onde estavam as armas; que eles falaram que se eu não dissesse o que mandavam iriam dizer que fui que fiz as coisas com o Doutor; que meu ferimento foi uma queda, na rotatória; que eu ia bêbado; que só quem tinha celular era a minha mulher; que não vi nenhuma pessoa correndo após o disparo de arma de fogo; que os policiais queriam que eu assumisse uma coisa que eu não tinha feito; que não me falaram que eu poderia ficar calado e não me deram meu depoimento pra eu ler; que não sei onde as armas foram encontradas e nem sei quem levou a polícia lá; que eu não atirei em ninguém; que meu ferimento não foi com arame farpado; que não pedi pra minha mulher dizer que ela que tinha me agredido; que os policiais têm raiva de mim, que eles sempre entram na minha casa atrás de coisas e nunca acham nada; que eu conhecia o Renê só de vista passando na rua; que não faço parte do B13,

mas conheço alguns dos integrantes; que ouvi falar que isso aconteceu por conta de política; que o Lucas me deixou na ponte umas sete e meia; que o único que sabia que ia para o piseiro era o Lucas; que lá no piseiro tinha umas dez, quinze pessoas; que não sei de quem era a casa; que a pessoa que me chamou foi o Jacaré; que eu não conhecia mais ninguém na festa; que eu sai umas dez e meia dessa festa, sozinho, de pés; que quando a polícia chegou, eu não corri para o quarto para fingir que estava dormindo; que da festa até em casa dá uns cinco quilômetros; que eu gastei mais ou menos uns quarenta e cinco minutos da festa até em casa; que a festa continuou depois que eu sai; que eu procurei o Jacaré, mas não encontrei; que eu tropecei andando na rua; que não tive nenhum contato com José Renê no dia 27; que eu tive contato com um dos irmãos dele, o Ronaldo; que eu não conheci a mãe do Renê; que algumas pessoas falam que o crime por ter sido por causa de eleição; que os policiais falaram que o Lucas estava envolvido no crime; que eles soltaram spray de pimenta em mim." - transcrito da sentença, fls. 683/684 -

- Lucas Silva de Oliveira:

"que a acusação não é verdadeira; que quando eu vinha chegando em casa, eu fui preso, me levaram pra delegacia e de lá eu tive conhecimento dos fatos; que estavam me acusando de eu ter levado alguém pra matar o médico; que eu passei esses tempos preso, que eu vim ter conhecimento dos fatos através do advogado, e eu só dei uma carona para o Felipe até aí; que eu falei na delegacia que o Felipe tinha chegado lá em casa, por volta de umas sete horas, me pedindo uma carona, que eu fosse deixar ele; que eu fui, deixei ele até certo ponto da estrada e vim, voltei pra casa; que eu conheci o Renê porque aonde eu consertava o carro era a oficina dos irmãos dele, então a casa dele fica bem do lado e ele se movimentava por lá; que quando a gente foi preso a polícia civil falou que a facção estava atrás de matar a gente; que eu falei na delegacia que ele tinha mandado mensagem, mas ele não mandou; que na verdade eu não fui buscar ele; que eu falei isso porque eu nunca tinha sido preso, nunca tinha sido algemado; que me vi naquela situação e fiquei nervoso; que eu falei isso na Delegacia, mas não confirmo; que não conheço Domingos; que não pedi na delegacia pra não ser ouvido na frente dos outros réus; que eu falei pra polícia que acharia que arma poderia estar perto de onde eu tinha deixado o Felipe; que a polícia me torturou psicologicamente, que se a gente não entregasse as coisas a facção iria matar a gente;

que não tinha outro rapaz, só falei que tinha outro na delegacia porque eu estava nervoso; que eu não sou faccionado; que não sei onde a arma foi encontrada; que a ponte fica um pouco longe da casa do Baba; que o Renê não me mandou mensagem; que o Celta preto é meu; que nesse dia eu não falei com o Renê; que no dia eu levei o Felipe até a ponte do Diabinho; que da ponte até a casa do Baba dá mais ou menos uns dois quilômetros; que o Felipe não me falou o que ia fazer; que eu estava na casa da Carla Larissa quando chegou o Curica pedindo carona; que eu dei a carona pra ele e voltei pra casa da Carla Larissa; que a gente jantou e eu fui pra casa; que eu conheci o Curica em trabalhos sociais; que eu trabalhava pra um candidato e levei um sacolão pra ele; que fiquei dando assistência pra família dele; que essa assistência ocorria através da igreja; que eu dormi em casa e quando foi de manhã voltei pra casa da Carla Larissa e a polícia já estava lá; que meu irmão me ligou dizendo que a polícia estava me procurando na casa da minha mãe; que eu fui na casa da Carla Larissa e a polícia tava lá; que falei para o delegado Obetânio: o senhor está me procurado, aqui estou eu; que desbloqueei o celular e entreguei pra ele." - transcrito da sentença, fls. 684/685 -

- José Renê do Nascimento Avelino:

"que a acusação não é verdadeira; que eu tava em Rio Branco e o Babá mandou uma mensagem pra mim perguntando se eu queria passar uns dias em Feijó; que poucos dias depois eu vim; que eu só era amigo dele; que eu sempre curtia mais ele, bebia e cheirava; que passados uns dias que eu estava aqui, ele me ligou dizendo que ia me buscar; **que nós fomos a tarde lá pra casa dele; que ele jogou um produto na piscina e comprou cinco gramas de pó e mandou eu ir buscar; que eu busquei e entreguei pra ele; que ele me deixou em casa e disse que depois iria me buscar pra nós jantar; que por volta das sete horas ele mandou mensagem dizendo que tava saindo do hospital e iria me buscar pra nós jantar; que ele veio, me buscou, nós passamos no posto Equador, ele comprou uns refrigerantes e umas bebidas lá; que ele disse que íamos na casa dele pra ele ligar as lâmpadas, tomar uma banho e a gente voltava pra jantar; que chegando lá ele passou de quinze a vinte minutos pra**

tomar banho, se arrumou; que quando a gente vinha saindo, aí teve a abordagem; que saíram dois caras encapuzados e apontou a arma pra mim; que ele quis reagir e eu disse 'Babá não reage'; que quando eu falei isso o cara disparou; que o Babá já tava puxando o revólver; que com o impacto do tiro ele caiu e outro cara tirou o revólver dele; que quando eu corri pra ajudar ele só recebi a pancada que me derrubou; que eles já saíram correndo; que eu levei ele pra dentro do quarto; que ele ia caminhando e quando chegou na cozinha da casa e deu uma recaída e saiu escorregando pela parede; que levantei ele de novo e levei ele por quarto; que coloquei ele na cama, liguei o ar condicionado; que eu peguei o celular dele, ele fez a senha pra mim; que eu liguei pra polícia e tava dando só ocupado; que eu liguei pra SAMU e o cara fui meio grosseiro, disse que não ia atender que era trote; que liguei novamente e ele não crédito; que o Baba disse pra eu ir na casa do Xandu; que quando eu ia tinha o Novo, que já vinha com a lanterna focando; que eu pedi outro celular por Novo, ele ligou e a guarnição chegou; que eu fui para o hospital com ele e de lá fui para a DP; que não conversei com o Lucas; que não tive acesso a minha folha de depoimento da delegacia; que quando eu já tava indo pro presídio, ele mandou eu assinar três folhas; que esse cara que o Novo viu saindo comigo não existe; que quando eles fugiram da casa eu passei pra mais de cinco minutos dentro da casa; que meu celular sumiu, tava dentro do meu bolso e caiu; que eu conhecia o Lucas, ele ajeitava o carro dele na oficina do meu irmão; que eu não passei mensagens para o Lucas; que eu não passei informações para os outros pegarem a arma do Babá; que eu falei na delegacia que não tive participação; que o que eu fiz foi tentar salvar a vida dele; que o Babá não me sustentava quando eu estava aqui; que o Babá tinha 49, 50 anos; que não sou homossexual; que não tinha como reconhecer ninguém, estavam todos encapuzados; que eu vi o Celta do Lucas umas duas vezes na officina do meu irmão; que não conheço o Felipe; que a Débora é sobrinha da minha cunhada; que conheço ele agora que estamos presos juntos; que nego qualquer envolvimento com o crime; **que eu sabia que o Babá andava armado;** que não sei se Lucas e Felipe queriam a arma dele; que não houve discussão no momento; que eu não troquei nenhuma palavra com os agentes; que não sei se o delegado tem algo contra mim; que eu cheguei na Delegacia e depois chegou o Sargento Augusto dizendo que sabia que era o Lucas e o Felipe, que

já estavam na cola deles dois; que ele sabia que o Lucas e o Felipe já tinham roubado a casa do Babá antes; que não sei quem é Domingos; que a parte do Douglas, é porque tem uma foto com eu e ele; que eu não falei nada do Douglas; que a polícia queria que eu dissesse que era o Domingos; que não soube identificar com os agentes fugiram, porque eu fiquei dentro da casa ligando pra polícia e pro SAMU; que eu vi só o cara pegando a arma e meu celular que caiu; que pela forma eu acho que houve uma execução; que o celular do Babá tava no bolso dele; que em nenhum momento eles anunciaram o assalto; que meu celular é um Akatel preto; que não sei de onde tiraram essa foto com o Douglas; que a foto estava no celular do policial civil; que a partir da foto eles passaram a me interrogar; que a última palavra que o Babá falou foi para o Xandu, dizendo que estava morrendo." - transcrito da sentença, fls. 684/685 - (destaquei)

Pois bem.

A negativa dos Apelantes está dissociada do conjunto probatório, não havendo, desse modo, razão ou motivo para suas absolvições.

Com efeito, a forma como desencadeou a ação criminosa, somados aos depoimentos testemunhais, relatórios e laudos periciais, não deixam dúvidas que os Apelantes, ceifaram a vida da vítima, buscando subtrair sua arma de fogo, tipo revólver Taurus calibre .38, para proveito deles.

De extrema sabedoria a conclusão firmada pelo Juízo Sentenciante, pois descreve toda dinâmica dos réus na empreitada criminosa - fls. 686/687:

"Em que pese os réus, em juízo, terem negado a prática dos fatos descritos na denúncia e afirmado que foram obrigados pela Polícia a confessar e indicar os demais comparsas e até mesmo indicar o lugar da arma, não foi capaz de afastar a prova produzida nos autos.

Convém destacar que as declarações prestadas pelas testemunhas e pelos réus na fase inquisitorial são bastante coerentes e estão em harmonia com as demais provas coligidas aos autos, assim

são suficientes a confirmar os termos da denúncia, no sentido de que os acusados, agremiados previamente, arquitetaram a subtração do revólver calibre 38, de propriedade da vítima, sendo que para o sucesso do roubo, muniram-se com arma de fogo tipo escopeta. Destaco que somente Renê admite estar no local dos fatos, os demais negam terem ido ao local, porém são evasivos ao apontar supostos álibis.

No tocante aos pedidos das Defesas dos acusados quanto à absolvição, sob o argumento de que não há nos autos provas suficientes para as suas condenações, (com fulcro no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal), vislumbro que não merece prosperar, haja vista o cômputo geral do substrato probatório carreado ao presente feito, nem tão pouco o pedido de desclassificação pedido na defesa do réu Lucas.

Em análise detida dos autos em testilha observa-se que restaram demonstradas, sem sombra de dúvidas, a função que cada um dos acusados teve na empreitada criminosa.

O acusado Renê, com abuso de confiança, pois era amigo do ofendido, de forma premeditada, combinou com Lucas a subtração da arma da vítima, dando a dica da existência da arma, informando o momento que a vítima estaria na sua residência, um local isolado e no período noturno, atraiu a vítima, a distraiu, fatos que foram imprescindíveis para a ação dos demais acusados, que foram chamados por Lucas para a realização da ação criminosa.

Lucas figurou como o mentor e gerente da ação, além de planejar a ação criminosa, contratou e levou os executores Antônio Elineldo e Felipe, pois esses não sabiam dirigir e depois lhes deu fuga.

Felipe e Elineldo foram os executores, tendo Felipe efetuado o disparo de arma de fogo que ceifou a vida da vítima e Elineldo, por sua vez, retirou a arma das mãos do ofendido.

Não vislumbro plausibilidade nas declarações dos acusados quanto às supostas ameaças recebidas por eles por parte dos policiais que efetuaram as prisões, notadamente pelo fato de que somente por meio dos depoimentos dos acusados na fase

inquisitiva foi possível conhecer a dinâmica dos fatos, identificar os autores e possível a localização da arma utilizada no crime, bem como a arma subtraída da vítima.

Conforme relatado pela Autoridade Policial que empreendeu as diligências de buscas, as referidas armas estavam escondidas às margens de um extenso ramal, sendo, pois, impossível localizá-las naquele momento sem as informações prestadas pelo acusado Lucas.

Restou comprovado que os denunciados, voluntária e conscientemente, com união de desígnios, tiveram participação ativa no crime em questão, assim satisfeitos estão, portanto, os requisitos de aplicação da regra de extensão descrita no art. 29, do Código Penal, em vista da relação de causalidade material entre as condutas dos réus, o vínculo de natureza psicológica, reconhecimento da prática da mesma infração para todos e a existência do fato punível." - destaquei -

Desta feita, estão presentes todas as elementares caracterizadoras do crime de roubo: grave ameaça, coisa alheia móvel e o *animus* de ter a coisa para si.

Com isso, inexistem dúvidas quanto a intenção dos Apelantes em matar a vítima para apropriarem-se da arma de fogo.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência dos nossos Tribunais Pátrios:

"APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO (ART. 157, § 3º, IN FINE) - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA - 1. ABSOLVIÇÃO - PRIMEIRO APELANTE LEGÍTIMA DEFESA - SEGUNDO E TERCEIRO APELANTES IN DUBIO PRO REO - IMPROCEDÊNCIA - EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO COMPROVADA, EXISTÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL ACERCA DA AUTORIA DELITIVA E FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ÁLIBI INVOCADO - CONDENAÇÕES MANTIDAS - 2. RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DOSIMÉTRICOS - 2.1. PENAS-BASE NO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - ESCORREITA NEGATIVAÇÃO DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - 2.2. APLICAÇÃO, QUANTO AO PRIMEIRO APELANTE, DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - PROCEDÊNCIA - 2.3. REDUÇÃO, PARA O SEGUNDO, DO PERCENTUAL DE AUMENTO DA SANÇÃO NO TOCANTE À REINCIDÊNCIA - IMPRESCINDIBILIDADE -

RECRUDESCIMENTO DESPROPORCIONAL - 2.4. AFASTAMENTO, PARA TODOS OS APELANTES, DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 157, § 2º, II, DO CP - PROCEDÊNCIA - 3. PROVIDÊNCIA DE OFÍCIO - DIMINUIÇÃO DAS SANÇÕES BASILARES - QUANTITATIVOS EXACERBADOS DESPROPORCIONALMENTE - 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. **1. A existência de provas testemunhal e indiciária de que os apelantes ceifaram a vida da vítima e subtraíram seus bens, autoriza suas condenações pela autoria do crime de Latrocínio previsto no art. 157, § 3º, in fine, do CP;** Nos termos do art. 156 do CPP, a prova da alegação incumbe a quem a fizer, cabendo à defesa e não à acusação, demonstrar a veracidade de álibi alegado em favor do réu, inclusive no tocante à excludente de ilicitude da legítima defesa; 2.1. A correta avaliação desfavorável da culpabilidade dos recorrentes e das circunstâncias do crime impede que as sanções iniciais sejam estabelecidas no mínimo legal; 2.2. Se a confissão espontânea, seja ela completa, parcial ou "qualificada", serviu de base para a condenação, a atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP deve ser reconhecida e aplicada; 2.3. É entendimento uníssono no STJ que, não obstante ausente previsão legal acerca dos percentuais mínimo e máximo para elevação da pena em razão da reincidência, o incremento em fração superior a 1/6 (mínimo legal) deve ser fundamentado. Assim, inexistente motivação válida para o agravamento, deve a pena ser majorada em 1/6; 2.4. O latrocínio, por ser crime complexo formado pela integração dos delitos de roubo e homicídio, é modelo típico próprio, razão pela qual não se lhe aplica as causas de aumento de pena previstas para o crime de roubo no § 2º do art. 157, do Código Penal; 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, na fixação da pena-base é razoável o aumento de 1/8 para cada circunstância judicial desfavorável, percentual este que deve incidir sobre o intervalo de pena existente entre a mínima e a máxima estabelecidas no preceito secundário do tipo penal incriminador." (TJ-MT - APL: 000264298201581100781067162017 MT, **Relator: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO**, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgamento: 17/10/2018, Publicado no DJE 23/10/2018) - destaquei -

"APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - CONDENAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA 1. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS - TESTEMUNHO DOS POLICIAIS MILITARES - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - CRIME COMPLEXO - IRRELEVÂNCIA DA SUBTRAÇÃO OU NÃO DOS BENS - SÚMULA 610 STF - RECURSO DESPROVIDO - EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. **1.Descabe a absolvição, se o**

conjunto fático-probatório aponta com clareza, a autoria delitiva e os vestígios materiais da infração penal. A negativa de autoria apresentada em juízo não prospera quando em dissonância com as demais provas amealhadas nos autos, como o depoimento dos policiais militares, que ratificam a confissão extrajudicial do apelante. 2. Outrossim, basta a intenção de subtrair os bens da vítima e que, após a violência perpetrada haja o resultado morte, para que fique caracterizado o crime de latrocínio, sendo irrelevante a efetiva subtração dos bens. Súmula 610 STF." (TJ-MT - APL: 00049980320158110002 2564/2017, Relator: DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgamento: 15/3/2017, Publicado no DJE 21/3/2017) - destaquei -

Ressalte-se que a ação dos Apelantes superou a fase de cogitação e deu início a fase de execução, pois efetuaram disparo de arma de fogo em direção da vítima que, infelizmente, veio a óbito.

Portanto, estando suficientemente provados o fato e sua autoria, inafastável a responsabilização dos recorrentes **Felipe de Oliveira Rodrigues, José Renê do Nascimento Avelino e Lucas Silva de Oliveira**, pelo evento criminoso, recomendando-se, por corolário, a convalidação do édito condenatório, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

- Da desclassificação.

Comprovada que a intenção dos agentes era a subtração da res, e no momento do roubo houve disparo de arma de fogo contra a vítima que veio a óbito, torna-se impossível desclassificar o crime de latrocínio para homicídio simples.

O apelante **Lucas Silva de Oliveira** clamou pela desclassificação do tipo penal relativo ao latrocínio para homicídio, "*considerando que não restou demonstrada a intenção dos supostos acusados ao cometimento do crime de roubo*".

Expôs que "é possível constatar que o caso retrata crime doloso contra a vida conexo com o crime de furto, sendo a competência para o julgamento do Tribunal do Júri".

Pois bem.

No caso em análise, as provas confirmam a ocorrência do crime previsto no art. 157, § 3º, do Código Penal, pois os Recorrentes buscavam subtrair a arma de fogo de propriedade da vítima, e assim o fizeram, além de ceifar a sua vida.

Com efeito, as declarações das testemunhas, transcritas anteriormente por ocasião da apreciação dos pedidos absolutórios, dentre elas Delegado de Polícia, apresentam harmonia com o conjunto probatório e merecem, portanto, total credibilidade, aptas a sustentar o édito condenatório diante da prática do crime de latrocínio.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o depoimento dos policiais prestado em Juízo, em harmonia com o conjunto probatório, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS COLHIDOS EM JUÍZO. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. VALIDADE. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENABASE. FUNDAMENTO CONCRETO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE DESPROPORÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. CONCLUSÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE DE DROGA. VALORAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. ORDEM DENEGADA. 1. **Inexiste óbice no fato de estar a condenação embasada no depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante do corrêu, mormente quando colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais**

elementos de prova. Precedente. 2. Concluindo a instância ordinária, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, que a acusada praticou tráfico de drogas, porquanto foi vista entregando a sacola com maconha e cocaína ao corréu preso em flagrante, o alcance de entendimento diverso implica no revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. 3. Na linha do entendimento esposado por reiterados precedentes deste Tribunal, é permitido ao julgador mensurar com discricionariedade o quantum de aumento da pena-base a ser aplicado, desde que seja observado o princípio do livre convencimento motivado. Precedentes. 4. Não caracteriza bis in idem a utilização das circunstâncias da quantidade ou natureza da droga na primeira e terceira fases da dosimetria da pena, nos casos em que a instância ordinária tenha fundamentado a negativa da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em outras circunstâncias concretas, sendo imprópria a via do habeas corpus à revisão do entendimento. 5. Estabelecidas as penas acima de 5 anos de reclusão e havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, cabível a aplicação do regime inicial fechado, imediatamente mais grave que o correspondente ao quantum da sanção aplicada, nos exatos termos do art. 33, § 2º, a, e § 3º, do CP. 6. Ordem denegada." (HC 418529/SP HABEAS CORPUS 2017/0251727-2, **Relator Ministro NEFI CORDEIRO**, T6 - Sexta Turma, Julgamento: 27/4/2018) - destaquei -

Igual posicionamento tem sido adotado por esta Câmara Criminal:

"Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Existência de provas da materialidade e da autoria. **Validade do depoimento dos policiais.** Impossibilidade de redimensionamento da pena. Ausência dos requisitos para a incidência da causa de diminuição de pena. - Os elementos constantes dos autos permitem identificar a prática do crime de tráfico de drogas, não sendo a hipótese de atender o pleito de absolvição, diante das circunstâncias do caso concreto. - **Os depoimentos de policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, constituindo-se como prova apta a respaldar a condenação do apelante.** - A fixação da pena privativa de liberdade está devidamente fundamentada, sendo possível perceber que não houve nenhum exagero por parte do Juiz singular, já que foi aplicada dentro dos limites estabelecidos no tipo penal imputado ao apelante. - O reconhecimento da causa de diminuição de pena

prevista na Lei de Drogas, pressupõe o atendimento dos requisitos ali previstos. A ausência de quaisquer deles afasta a sua aplicação, devendo ser mantida a Sentença que assim decidiu. - Recurso de Apelação Criminal improvido." (Número do Processo: 0003851-79.2019.8.01.0001; **Relator: Des. Samuel Evangelista;** Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 11/10/2019; Data de registro: 11/10/2019) - destaquei -

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALIDADE. PRESTADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. VEDAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL E ART. 42 DA LEI 11.343/06. 1. Estando cabalmente comprovadas a autoria e materialidade delitivas do crime de tráfico de drogas, por meio das provas testemunhais e periciais, é incabível o acolhimento do pleito absolutório, tampouco desclassificatório para o delito de posse de drogas para uso próprio. **2. Os depoimentos de policiais são detentores de credibilidade, sobretudo, quando prestados em sede judicial sob o crivo do contraditório.** 3. Verificado que a fixação da pena-base imposta ao Apelante deu-se em conformidade com os arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, c/c o art. 42 da Lei 11.343/06, mediante razões coerentes e legítimas, tem-se como inviável o acolhimento do pedido de redução da pena. 4. Apelo conhecido e desprovido." (Número do Processo: 0011346-14.2018.8.01.0001; **Relator: Des. Pedro Ranzi;** Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 31/10/2019; Data de registro: 1º/11/2019) - destaquei -

Nesse cenário de informações, verifica-se que o crime foi premeditado e os Apelantes foram até a residência da vítima, exclusivamente, com o intuito de subtrair sua arma de fogo.

Depreende-se dos autos que o *animus* inicial era de subtrair, não de matar, todavia, a reação da vítima ao ato criminoso fez com que fosse alvejada com um disparo de escopeta, conforme consta dos relatos das testemunhas.

Como bem ponderou o Ministério Público, em sede de contrarrazões recursais, "**conclui-se que, de fato, os autores do delito agiram com animus furandi e não com animus necandi**, eis que ao cometerem o delito seus objetivos era a subtração de um revólver que a vítima guardava dentro de sua residência - tanto é assim que vítima foi alvejada para que os réus conseguissem subtrair a referida arma, como confirmado pelo réu José Renê do Nascimento Avelino -, tendo sido a morte da vítima, portanto, apenas resultado da violência empregada pelos autores, o que caracteriza o crime de latrocínio e não de homicídio" - fl. 794.

Nessa senda, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"APELAÇÃO CRIME. ROUBO E LATROCÍNIO. (...) PRELIMINAR. SEMIIMPUTABILIDADE. (...). **DESCLASSIFICAÇÃO DO LATROCÍNIO PARA HOMICÍDIO. Não é possível a desclassificação do delito de latrocínio para homicídio, eis que demonstrada a intenção patrimonial que motivou os disparos de arma de fogo que atingiram a vítima João, o que a levou a óbito.** (...) APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ-RS - ACR: 70078828662 RS, **Relatora Genacéia da Silva Alberton**, Quinta Câmara Criminal, Julgamento: 27/3/2019) - destaquei -

Assim, comprovado o crime de latrocínio, torna-se impossível a desclassificação para homicídio, eis que a intenção inicial dos Recorrentes era subtrair a arma de fogo de propriedade da vítima.

- Da redução das penas-bases.

O recorrente **Felipe de Oliveira Rodrigues** pleiteou o afastamento das circunstâncias judiciais culpabilidade, motivos e consequências do crime e a consequente redução da pena basilar.

José Renê do Nascimento Avelino o afastamento das circunstâncias judiciais culpabilidade, motivos e consequências do crime e a consequente redução da pena basilar ao mínimo legal.

Lucas Silva de Oliveira o decote das circunstâncias judiciais culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime e a consequente redução da pena basilar ao mínimo legal.

Pois bem.

O art. 59, inciso II, do Código Penal, estabelece que, para fixação da pena-base, o Magistrado a aplicará dentro dos limites previstos.

O *caput* do mesmo artigo prevê que a fixação deverá atender à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, ao comportamento da vítima, estabelecendo a pena conforme seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Passo à análise.

*** Culpabilidade.**

O vetor judicial atinente à culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta, e não à natureza do crime.

O recorrente **Felipe de Oliveira Rodrigues** postulou o decote da circunstância alegando que a fundamentação utilizada não é idônea, eis que a maior censura sobre a culpabilidade deveria ser aferida sobre a "conduta típica dos autores do crime", entretanto "se baseou na

profissão da vítima, além de discriminatório, é alheio a conduta típica"

O apelante **José Renê do Nascimento Avelino** pugnou pelo decote das circunstâncias judiciais alegando que a fundamentação utilizada não é idônea. Anotou que a maior censura sobre a culpabilidade deveria ser aferida sobre a *"conduta típica dos autores do crime"*, entretanto se baseou *"na profissão da vítima, além de discriminatório, é alheio a conduta típica"*.

O réu **Lucas Silva de Oliveira** postulou o decote da circunstância alegando que *"o magistrado a quo lançou mão do próprio tipo penal, ao considerar altamente reprovável o crime perpetrado"*.

Razão não lhes assiste.

Analisando a r. Sentença vergastada, verifica-se que para afastar a pena-base do mínimo legal o Juízo Singular valorou negativamente a circunstância judicial **"culpabilidade"**, individualmente, em desfavor dos três Apelantes, na seguinte maneira - fls. 689, 690 e 692:

"Culpabilidade que consiste na reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. A conduta e o delito praticados pelo acusado extrapolam o que normalmente acontece no crime em questão. A ação delitativa abalou a sociedade de Feijó, diante ao valoroso trabalho prestado pela vítima, que era um médico dedicado e habilidoso. O que lhe desfavorece."

No que tange à moduladora da culpabilidade, sabe-se que tal circunstância diz respeito à censurabilidade da conduta, isto é, ao grau de reprovabilidade social da ação.

Ensinam **Amilton Bueno de Carvalho** e **Salo de Carvalho**¹ sobre o assunto:

"(...) a culpabilidade, além de ser categoria imprescindível para constatação e aferição do delito, adquire importância fundamental na aplicação (limitação) da sanção como critério dosimétrico. (...) Em primeiro lugar, **atua na avaliação se o homem, socialmente referido, naquelas circunstâncias fáticas, possuía autodeterminação e possibilidade de agir de modo diverso.** Em segundo lugar, **constatada a possibilidade e conseqüentemente o delito, opera na aplicação da pena,** medindo o grau (quantum) de reprovabilidade, dimensionando a culpabilidade da conduta. **Dessa forma, o juízo de culpabilidade como critério de graduação da pena deve recair sobre as possibilidades fáticas (materiais) que o sujeito teve para atuar ou não de acordo com a norma.**" - destaquei -

Leciona **Rogério Greco**², ainda, sobre o tema:

"Culpabilidade diz respeito ao juízo de censura, ao juízo de reprovabilidade que se faz sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente. Reprovável ou censurável é aquela conduta levada a efeito pelo agente que, nas condições em que se encontra, podia agir de outro modo. (...) O princípio da culpabilidade possui três sentidos fundamentais: Culpabilidade como elemento integrante do conceito analítico de crime. (...) Culpabilidade como princípio medidor da pena. (...) Culpabilidade como princípio impedidor da responsabilidade penal objetiva, ou seja, o da responsabilidade penal sem culpa." - destaquei -

Ney Teles³, ao tecer comentários sobre a culpabilidade aduz que *"ao comparar crimes entre si, pode-se concluir que um foi praticado de maneira mais repugnante do que outro, motivo pelo qual o autor do crime mais repugnante deverá obter uma pena exasperada em relação ao agente do delito menos repugnante"*.

¹ CARVALHO, Amilton Bueno de, e CARVALHO, Salo de. Aplicação da pena e garantismo. 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, [s/d] págs. 47/48.

² GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Geral. 10ª ed. Niterói: Impetus, 2008, págs. 89/91.

³ TELES. Ney Moura. *Direito penal: parte geral*. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 1. págs. 360/362.

No caso em análise, a conduta do Recorrente e de seus comparsas ultrapassa o tipo penal, pois tinham conhecimento que no dia da ação criminosa, a vítima encontrava-se descansando em casa, no seu momento de folga, prestes a voltar para sua rotina no Hospital de Feijó, onde laborava como Médico, adentraram o local armados e ceifaram a vida do dedicado profissional da área da Saúde, setor tão carente na sociedade como um todo, fato que merece total reprovação, justificando de forma correta o Juízo de Piso a negatização desta circunstância.

*** Motivos do crime.**

Os motivos do crime estão relacionados às razões subjetivas que estimularam o agente a praticar o crime.

O apelante **Felipe de Oliveira Rodrigues** anotou que o argumento utilizado para aumentar a pena relativo aos motivos do crime não restou comprovado nos autos, já que *"o apelante e os demais corréus que foram julgados, sequer foram acusados de integrar organização criminosa"*. Concluindo que *"o motivo do crime é comum ao tipo penal de latrocínio, não existindo razão de majoração da pena"*.

José Renê do Nascimento Avelino arrazoou que a fundamentação utilizada para aumentar a pena em decorrência do vetor motivos do crime não encontra amparo, visto que *"a própria r. Sentença, não condenou o acusado pelo crime de organização criminosa"*.

Lucas Silva de Oliveira que o fundamento utilizado integra o tipo penal.

Sem razão.

O Juízo de Piso avaliou a circunstância individualmente em desfavor dos Postulantes, nos idênticos termos - fls. 689, 690 e 692:

"Motivo do crime deve ser valorado negativamente, pois usualmente o motivo dos crimes contra o patrimônio a ambição do agente pelo ganho fácil, sem a contrapartida do esforço lícito, mas neste caso, o objetivo era utilizar a armas nas ações da facção criminosa "Bonde dos 13", conforme relatório de p. 256/284. O que lhe prejudica."

Os motivos são as razões que moveram o agente a cometer o crime, nesse sentido **Ricardo Augusto Schmitt**⁴ leciona:

"Os motivos do crime são razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal."

Fernando Capez ensina:

"Motivos do crime: são os precedentes psicológicos propulsores da conduta. [...]. Caso o motivo configure qualificadora, agravante ou atenuante genérica, causa de aumento ou de diminuição, não poderá ser considerado como circunstância judicial, evitando o *bis in idem*." (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal - Parte Geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1. págs. 490/491)

Leciona **Rogério Sanches**, ainda, sobre o tema:

"Correspondem ao 'porquê' da prática da infração penal. Entende-se que esta circunstância judicial só deve ser analisada quando os motivos não integrem a própria tipificação da conduta, ou não caracterizem circunstância qualificadora ou agravante, sob pena de *bis in idem*." (CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal - Parte Geral. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014. pág. 383)

Os motivos são as razões subjetivas que estimularam o agente a praticar o crime.

⁴ Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora JusPodivm, pág. 164.

In casu, as provas colhidas nos autos são claras e sinalizam que os Apelantes tinham a finalidade de subtrair a arma de fogo para ser utilizada nas ações delituosas da organização criminosa "B13".

Assim foram as declarações prestadas, em **Juízo**, pelo **Delegado de Polícia Civil, José Obetânio** - fls. 677/679.

"(...) que o objetivo da subtração da arma era para que os membros da facção que eles pertencem praticaram crimes contra o patrimônio; que tanto o Felipe, quanto Lucas, todos eles, figuram como membros de facção; (...) posteriormente recebemos denúncias anônimas, visto que esses indivíduos aí são membros de organização criminosa e o Dr. Rosalvo ser uma pessoa muito querida aí da cidade; (...) que a polícia tinha informações, não muito consistentes, de que o Lucas estava envolvido em uma série de crimes contra o patrimônio, que ele mandava as pessoas e emprestava as armas(...)" - destaquei -

De fato, os motivos que levaram os Apelantes à prática delituosa são os mais repugnantes, causando grande instabilidade na segurança da nossa sofrida sociedade.

Logo, agiu acertadamente o Juízo de Piso ao valorar o vetor judicial motivos do crime em desfavor dos Recorrentes.

***Circunstâncias do crime.**

As circunstâncias do crime são elementos que influenciam em sua gravidade, tal como o modus operandi utilizado para a prática do delito.

A defesa de **Lucas Silva de Oliveira** asseverou que o fundamento utilizado integra o tipo penal.

Razão não lhe assiste.

Consignou o Juízo Primevo na Sentença Singular - fl. 690:

"Circunstâncias do crime são graves, o crime foi premeditado, realizado em concurso de agentes, com uso de armas, em local ermo e período noturno. O que não lhe beneficia."

Por circunstâncias do crime entendem-se todos os elementos do fato delituoso, acessórios ou acidentais, **não definidos na lei penal.**

Ensina **Ricardo Augusto Schmitt:**

"Trata-se do *modus operandi* empregado na prática do delito (crime ou contravenção penal). São elementos que não compõem a infração penal, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre o autor e a vítima, dentre outros." (Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora *Juspodivm*, pág. 167) - destaquei -

Para **Victor Eduardo Rio Gonçalves,** circunstâncias do crime:

"Refere-se à maior ou menor gravidade do delito em razão do *modus operandi* no que diz respeito aos instrumentos do crime, tempo de sua duração, forma de abordagem, objeto material, local da infração etc." (Direito penal: parte geral/Victor Eduardo Rios Gonçalves. 23. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018 - sinopse jurídicas; v. 07) - destaquei -

A forma com que o Recorrente planejou o crime é repugnante, pois premeditou toda ação com os comparsas, agindo os agentes com frieza no modo de execução do sinistro, demonstrando tamanha ousadia, que **ultrapassa aquela prevista ao delito.**

No caso dos autos, o *modus operandi* empregado pelo Apelante e seus comparsas, consistente na invasão da residência da vítima, no horário noturno, portanto, de

descanso, por si só, é elemento apto a avaliar negativamente o vetor em questão.

Dito isto, agiu de forma correta o Juízo Sentenciante ao julgar esta circunstância judicial negativa, pois houve a premeditação do delito em concurso de agentes, o que agrava mais ainda a situação.

*** Consequências do crime.**

As consequências do crime são os efeitos acarretados pela conduta delituosa.

Felipe de Oliveira Rodrigues aduziu que *"equivocada a magistrada, ao decidir que a pena deveria ser agravada porque a vítima era médico. A informação trazida pela juíza não foi discutida nos autos e carece de notoriedade"*.

José Renê do Nascimento Avelino defendeu que o argumento usado para fundamentar a *"consequência do crime, também não mingua, em vista que, valorar a pena acima do mínimo legal, pelo fato de a vítima ser médico, está a valorizar a profissão e jamais as circunstâncias do crime"*. -

Lucas Silva de Oliveira advertiu que o fundamento usado pelo Juízo Singular para considerar desfavorável o vetor integra o tipo penal.

Novamente, sem razão.

O Juízo Primevo valorou as **consequências** em desfavor dos Apelantes, nos idênticos termos - fls. 689, 690/691 e 692:

"As consequências do crime são graves, pois a vítima, que era médico, realizava cirurgias, prejudicando o atendimento médico a uma população tão carente, bem como inviabilizou ou interrompeu um projeto, consistente na construção de um barco

hospital para dar assistência médica a ribeirinhos, que estava preste a ser finalizado, fatos notórios e amplamente divulgado na mídia. O que o prejudica."

As **consequências** como circunstância judicial é o resultado do crime, ou seja, os efeitos da conduta. O que deve ser analisado é o alarme social do fato, a sua maior ou menor repercussão e os seus efeitos.

Ensina **Rogério Montai de Lima**⁵ sobre consequências do crime:

"A CONSEQUÊNCIA é o resultado do crime em relação à vítima, sua família ou sociedade. Assim, as consequências do crime, quando próprias do tipo, não servem para justificar a exasperação da reprimenda na primeira etapa da dosimetria. As consequências devem ser anormais à espécie para valoração desta circunstância judicial, ou seja, que extrapolem o resultado típico esperado. Os resultados próprios do tipo não podem ser valorados." - destaquei -

No mesmo sentido leciona **Euler Jansen**⁶:

"As consequências denotam a extensão do dano produzido pela prática criminosa, sua repercussão para a própria vítima e seus parentes, ou para a comunidade. Elas somente devem ser consideradas quando não forem elementares do tipo, ou seja, essenciais à figura típica. Por tal motivo, são chamadas por alguns doutrinadores de 'consequências extrapenais'." - destaquei -

Na mesma linha é a doutrina de **NUCCI**⁷:

"O mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena. É lógico que num homicídio, por exemplo, a consequência natural é a morte de alguém e, em decorrência disso, uma pessoa pode ficar viúva ou órfã. Diferentemente, um indivíduo que assassina a

⁵LIMA, Rogério Montai de. Guia Prático da Sentença Penal Condenatória e Roteiro para o Procedimento no Tribunal do Júri. São Paulo: Método, 2012. pág. 32.

⁶JANSEN, Euler. Manual de Sentença Criminal. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. pág. 96.

⁷NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da pena. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. pág. 189.

esposa na frente dos filhos menores, causando-lhes um trauma sem precedentes, precisa ser mais severamente apenado, pois trata-se de uma consequência não natural do delito." - destaquei

In casu, as consequências ultrapassam aquele previsto para o tipo penal, pois, conforme alinhavado pelo Juízo de Piso, a vítima era "médico, realizava cirurgias, prejudicando o atendimento médico a uma população tão carente, bem como inviabilizou ou interrompeu um projeto, consistente na construção de um barco hospital para dar assistência médica a ribeirinhos, que estava preste a ser finalizado, fatos notórios e amplamente divulgado na mídia".

Decerto, a morte da vítima não trouxe consequências graves somente para sua família, ao perder um ente querido, mas, sobretudo, à sociedade do Município de Feijó que ficou desprovida do tratamento dispensado por um dedicado profissional da área da rede pública de saúde.

Dessa forma, agiu acertadamente o Juízo Monocrático ao valorar negativamente o vetor judicial atinente às **consequências do crime**, logo, **deve ser mantida** na primeira fase dosimétrica.

- Da Razoabilidade e proporcionalidade na fixação da pena básica.

A pena-base deve ser fixada dentro dos parâmetros estabelecidos pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Felipe de Oliveira Rodrigues aduz que a fixação da pena-base demonstra-se irrazoável e desproporcional, tendo em vista que, apenas por três meses, não foi fixada no máximo legal.

Lucas Silva de Oliveira registrou que "o juízo a quo, ao fixar injustificadamente a pena-base acima do mínimo legal, afrontou, indubitavelmente, os artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. Do que se conclui que o Decisum desrespeitou o princípio de que as decisões judiciais devem ser devidamente fundamentadas, nos termos do artigo 381, inciso III, do Código de Processo Penal, e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal".

Com razão os Apelantes.

A lei não estabelece critério lógico ou matemático para dimensionar a pena-base, eis que concedida ao Julgador a discricionariedade regulada pelos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser aumentada a reprimenda na exata medida em que se revelam existentes requisitos prejudiciais ao acusado.

Leciona Guilherme de Souza Nucci⁸:

"(...) Conceito de fixação da pena: **trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade),** embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada)(...) O Juiz está preso aos parâmetros que a lei estabelece. Dentre eles o Juiz pode fazer as suas opções, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, atendo as exigências da espécie concreta, isto é, suas singularidades, as suas nuances objetivas e principalmente a pessoa a que a sanção se destina (...) confira-se a lição de Ivair Nogueira Itagiba: '(...) Um caso concreto pode semelhar-se a outro. Não são, todavia, iguais. (...) Critérios apriorísticos, objetivos e dosimétricos, moldes e tarifas, nada

⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10ª ed. Rev., atual e ampl.-São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. págs. 393/394.

existe capaz de servir com precisão matemática de roteiro infalível a todos os casos(...)."

Acerca da discricionariedade do Magistrado, o Superior Tribunal de Justiça pontificou:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. TRANSPORTE DE MAIS DE MEIA TONELADA DE MACONHA. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO, O QUAL RECONHECEU, MAS NÃO DIMINUIU A PENA. MAJORANTE DO ART. 40, INCISO V, DA LEI N.º 11.343/2006. AUMENTO DE 1/3 (UM TERÇO) NÃO JUSTIFICADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Hipótese em que o Paciente foi condenado às penas de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa, como incurso no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, por ter transportado 519 (quinhentos e dezenove) quilogramas de maconha. 2. **As circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, cotejadas com o juízo de valor a ser feito caso a caso na delimitação da gravidade concreta do crime, conduzem a algum grau de discricionariedade na aplicação da pena-base.** 3. **Todavia, convém não confundir o conceito de discricionariedade com o conceito de arbitrariedade. Este refere-se a uma liberalidade decisória não permitida pelo Direito, advinda de meros impulsos emotivos ou caprichos pessoais que não se apoiam em regras ou princípios institucionais. Aquele, ao revés, envolve o reconhecimento de que a vagueza de certas normas jurídicas implica a necessidade de apelo ao juízo subjetivo de Magistrados que interpretam o Direito à luz de diferentes concepções de justiça e de diferentes parâmetros de relevância, bem como de que a decisão tomada dentro dessa zona de incerteza deverá ser considerada juridicamente adequada caso seja informada por princípios jurídicos e esteja amparada em critérios como razoabilidade, proporcionalidade, igualdade e sensatez. Daí falar-se em discricionariedade guiada ou vinculada. (...)** Sendo assim, embora não haja vinculação a critérios puramente matemáticos, os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais, da prestação de contas (accountability) e da isonomia exigem que o julgador, a fim de balizar os limites de sua discricionariedade, realize um juízo de coerência entre (a) o número de circunstâncias judiciais concretamente avaliadas como negativas; (b) o

intervalo de pena abstratamente previsto para o crime; e (c) o quantum de pena que costuma ser aplicado pela jurisprudência em casos parecidos (...) 11. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida, a fim de reduzir as penas do Paciente para 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado, e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa." (HC 461.784/MS, **Relatora Ministra LAURITA VAZ**, SEXTA TURMA, Julgamento: 6/12/2018) - destaquei -

Repise-se, a pena em abstrato tem balizas definidas pelo Legislador, assim, conforme expressa previsão legal (art. 59, inciso II, do Código Penal), a pena-base deverá ser dosada entre o limite mínimo e máximo estabelecido no preceito secundário do tipo penal.

Portanto, o julgador exercerá seu poder discricionário para análise de cada circunstância judicial, devendo estabelecer critérios para fixação da pena-base, partindo da valoração dos vetores judiciais, eis que a dosimetria não é uma simples operação matemática.

Somente à guisa ilustrativa, pelo fato da lei não estabelecer um critério fixo para o aumento da pena-base por cada circunstância judicial avaliada, hei por bem calcular a básica utilizando critérios matemáticos, apenas para verificar se aplicada de forma proporcional e razoável ao caso concreto.

O crime previsto no art. 157, § 3º, última parte (roubo seguido de morte), do Código Penal, prevê pena de **"reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa"**.

Existe um intervalo entre a pena mínima e a máxima de 10 (dez) anos, que transformado em meses é igual a 120 (cento e vinte) meses.

Segundo o critério 1/8 (um oitavo), dividir-se-á 120 (cento e vinte) meses pelas 8 (oito) circunstâncias judiciais, obtendo-se o resultado de 15 (quinze) meses, **equivalente a 1 (um) ano e 3 (três) meses** para cada vetor desfavorável.

De outra banda, a doutrina e jurisprudência permitem ao Magistrado utilizar-se do critério 1/6 (um sexto) sobre a média encontrada entre a pena mínima e máxima em abstrato, resultando o *quantum* de **1 (um) ano e 8 (oito) meses** para cada circunstância judicial.

Pois bem.

Na primeira fase dosimétrica, ao valorar negativamente **5 (cinco) circunstâncias judiciais** (culpabilidade, antecedentes, motivos, circunstâncias e consequências), fixou a pena-base do apelante **Felipe de Oliveira Rodrigues em 29 (vinte e nove) anos e 9 (nove) meses reclusão.**

Com relação ao réu **Lucas Silva de Oliveira**, foram negativados **4 (quatro) vetores judiciais** (culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências), estabelecendo-se a reprimenda basilar em **27 (vinte e sete) anos reclusão.**

Com efeito, a aplicação da fração diversa do parâmetro norteador de 1/8 (um oitavo) para cada vetor julgado desfavorável, encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESOBEDIÊNCIA. RESISTÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MULTIRREINCIDÊNCIA. CONDUTA SOCIAL NEGATIVAMENTE VALORADA COM FUNDAMENTO EM CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.

PENA-BASE REDUZIDA. MAUS ANTECEDENTES RECONHECIDOS COM FUNDAMENTO EM UMA ÚNICA CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. EXASPERAÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR A 1/6. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...). 2. (...). 3. A circunstância judicial atinente aos maus antecedentes, por sua vez, foi reconhecida pelas instâncias ordinárias com base em uma única condenação definitiva anterior diversa. **Nesse contexto, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 (um sexto) para cada circunstância negativamente valorada, fração eleita em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior, o que não ocorreu no caso concreto.** 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1828250/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/9/2019, DJe 27/9/2019) - destaquei -

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CÁRCERE PRIVADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE DE INFIRMAR AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA CORTE DE ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 PARA UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. PROPORCIONALIDADE. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO EM MAIS DE UMA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. WRIT DENEGADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois em consonância com a jurisprudência desta Corte. 2. Havendo fundamentação concreta para exasperação da pena-base em razão das consequências do crime, pela existência de laudo atestando o estresse pós-traumático sofrido pela vítima, não é possível nesta via concluir de maneira diversa, pela impossibilidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório em sede de habeas corpus. **3. O aumento de 1/6 da pena-base pela valoração negativa de uma circunstância judicial está de acordo com a jurisprudência da Sexta Turma desta Corte.** 4. Na existência de pluralidade de qualificadoras, é possível a utilização de uma delas para justificar o tipo penal qualificado, podendo as demais serem empregadas, na segunda fase de aplicação da pena, como agravantes, ou,

residualmente, na primeira fase, como circunstâncias judiciais. 5. Não há que se falar em acréscimo de fundamento na segunda fase da dosimetria da pena, haja vista que as instâncias ordinárias declinaram dois fatos como circunstâncias agravantes, a idade da vítima e o fato de o crime ter sido praticado prevalecendo-se das relações domésticas. 6. A questão da substituição da pena corporal por restritivas de direitos sequer foi submetida à apreciação do Tribunal de Justiça, cabendo a ser a Corte apenas a análise de manifesta ilegalidade que poderia ensejar a concessão da ordem de ofício, o que não se verificou na espécie, haja vista que o crime foi praticado com grave ameaça à pessoa, o que impede a concessão da pretendida benesse, de acordo com o art. 44, I, do Código Penal. 7. Agravo regimental improvido."(AgRg no HC 515.631/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 3/12/2019) - destaquei -

Todavia, verifica-se que o aumento usado pelo Juízo de Piso merece reparos, eis que extrapolou os limites amparados pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em que pese crime em análise merecer total reprovação.

Assim, adotando-se o critério mais rigoroso, qual seja, 1/6 (um sexto), as penas basilares dos Apelantes deveriam ter sido estabelecidas em patamares inferior aos estabelecidos na sentença vergastada.

Logo, a reforma das penas basilares dos recorrentes Felipe de Oliveira Rodrigues e Lucas Silva de Oliveira é medida que se impõe, e será efetivada, posteriormente, neste *decisum*.

- Da aplicação da fração 1/6 (um sexto) para atenuar a pena em razão da confissão.

Felipe de Oliveira Rodrigues vindicou a aplicação da fração 1/6 (um sexto) para atenuar a pena em razão da confissão.

José Renê do Nascimento Avelino também requestou pela aplicação da fração 1/6 (um sexto) para atenuar a pena em razão da confissão.

Razão lhes assiste.

De uma acurada análise da sentença combatida, nota-se haver pequeno descompasso cometido pelo Juízo Sentenciante a recomendar reforma na segunda etapa da dosimetria:

"Réu JOSÉ RENÊ DO NASCIMENTO AVELINO

(...) Ante ao exposto, fixo-lhe a **pena base em 28** (vinte e oito) anos reclusão.

Assim, ausentes agravantes. Presente a atenuante da confissão. Assim fixo a pena intermediária em 27 (vinte e sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão(...)" - fl. 689

"Réu FELIPE DE OLIVEIRA RODRIGUES

(...) Ante ao exposto, fixo-lhe a **pena base em 29** (vinte e nove) anos e 9 (nove) meses reclusão.

Assim, ausentes agravantes. Presente a atenuante da confissão. Assim fixo a pena intermediária em 29 (vinte e nove) anos de reclusão(...)" - fl. 692

A segunda fase da dosimetria da pena não possui um parâmetro de aumento ou redução estabelecido no ordenamento jurídico, tampouco um critério aritmético para fixar a fração exata a ser aplicada no reconhecimento de cada atenuante ou agravante, tendo o Magistrado a discricionariedade para adotar o *quantum* de acordo com a análise do caso concreto, sempre atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ricardo Augusto Schmitt leciona:

"É por isso que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ao estabelecer o critério ideal de valoração em 1/6 (um sexto) para cada circunstância atenuante e agravante,

isoladamente, estabeleça igualmente o patamar ideal de valoração 1/12 (um doze avos) para as hipóteses de concurso entre elas, pois este (1/12) se revela exatamente na metade do quantitativo ideal imaginário estabelecidos pelos julgados à segunda fase (1/6)." (Sentença Penal Condenatória, 11ª edição revista e atualizada, Ed. JusPodivm, 2017, pág. 276) - destaquei -

Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA DA PENA. SEGUNDA FASE. QUANTUM DE AUMENTO. AGRAVANTES GENÉRICAS. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...). 2. **O Código Penal olvidou-se de estabelecer limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas. Assim, a jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, a aplicação de fração superior a 1/6 exige motivação concreta e idônea.** 3. (...). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1221591/PI, **Relator Ministro RIBEIRO DANTAS**, QUINTA TURMA, Julgamento: 13/12/2018) - destaquei -

Dessa forma, de acordo com o entendimento da Corte Cidadã, ante a falta de previsão legal do valor a ser atribuído às agravantes e atenuantes, há de ser adotado, no caso ora em exame, **o equivalente à fração de 1/6 (um sexto)** para efeito de aplicação das atenuantes reconhecidas **individualmente**.

Logo, carece de correção a dosimetria penal em relação aos réus Felipe de Oliveira Rodrigues e José Renê do Nascimento Avelino, o que será realizado, posteriormente, neste *decisum*.

Diante do cenário apresentado, deve ser reformada a pena-base dos réus Felipe de Oliveira Rodrigues e Lucas Silva de Oliveira, bem como aplicada a fração 1/6 (um

sexto) à atenuante da confissão em relação aos apelantes **Felipe de Oliveira Rodrigues e José Renê do Nascimento Avelino.**

Passo, então, à dosimetria penal dos Apelantes, atento às diretrizes dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal.

- Dosimetria penal do réu Felipe de Oliveira Rodrigues.

Na **primeira fase**, mantenho a valoração negativa de **5 (cinco) circunstâncias judiciais** (culpabilidade, antecedentes, motivos, circunstâncias e consequências) e adoto o critério 1/6 (um sexto), atribuindo 1 (um) ano e 8 (oito) meses para cada vetor desfavorável.

Portanto, fixo a pena-base em 28 (vinte e oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 290 (duzentos e noventa) dias-multa, no valor mínimo legal.

Na **segunda fase**, aplico à atenuante da confissão (art. 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal) a fração 1/6 (um sexto), reduzindo a pena para 23 (vinte e três) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 241 (duzentos e quarenta e um) dias-multa, no valor mínimo legal. Ausentes circunstâncias agravantes.

Na **terceira fase**, diante da ausência de causas de diminuição ou aumento, torno a pena **concreta e definitiva em 23 (vinte e três) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 241 (duzentos e quarenta e um) dias-multa**, no valor mínimo legal.

- Dosimetria penal do réu José Renê do Nascimento Avelino.

Na **primeira fase**, considerando a manutenção da valoração negativa de 4 (quatro) circunstâncias judiciais (culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências), bem como ausência de recurso acerca do *quantum*, mantenho a pena-base fixada em 28 (vinte e oito) anos de reclusão.

Quanto à pena de multa, estabeleço no patamar inicial de 232 (duzentos e trinta e dois) dias-multa, no valor mínimo legal vigente à data dos fatos.

Na **segunda fase**, aplico à atenuante da confissão (art. 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal) a fração 1/6 (um sexto), e reduzo a reprimenda para **23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, e pagamento de 193 (cento e noventa e três) dias-multa, no valor mínimo legal. Ausentes circunstâncias agravantes.

Na **terceira fase**, diante da ausência de causas de diminuição ou aumento, **torno a pena concreta e definitiva em 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 193 (cento e noventa e três) dias-multa**, no valor mínimo legal.

- Dosimetria penal do réu Lucas Silva de Oliveira.

Na **primeira fase**, mantenho a valoração negativa de 4 (quatro) circunstâncias judiciais (culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências) e adoto o critério 1/6 (um sexto), atribuindo **1 (um) ano e 8 (oito) meses** para cada vetor desfavorável.

Portanto, fixo a pena-base em 26 (vinte e seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 232 (duzentos e trinta e dois) dias-multa, no valor mínimo legal.

Na **segunda fase**, aplico à atenuante da confissão (art. 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal) a fração 1/6 (um sexto), e reduzo a pena para **22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, e pagamento de 193 (cento e noventa e três) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes.

Na **terceira fase**, não há causas de diminuição ou aumento, motivo pelo qual torno a pena **concreta e definitiva em 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 193 (cento e noventa e três) dias-multa**, no valor mínimo legal.

- Das Súmulas n^os. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

A fixação do regime inicial de cumprimento de pena pressupõe a análise do quantum da reprimenda aplicada em conjunto com as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

A defesa do apelante **Lucas Silva de Oliveira** salientou que houve violação às Súmulas n^os. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal que "*determinam fundada motivação idônea para o arbitramento de regime inicial de cumprimento de pena mais severo*".

Razão não lhe assiste.

Colhe-se da decisão recorrida - fl. 691:

"O regime de cumprimento da pena será o **fechado**, a teor do art. 33, § 2^o, alínea 'a', do Código Penal, considerando o *quantum* da pena".

A intenção da defesa é a mudança do regime inicial de cumprimento de pena, de fechado para semiaberto.

Todavia, o quantitativo penal imposto e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, por si

sós, não autorizam a concessão de regime prisional diverso do fechado.

Preconiza o **art. 33 do Código Penal** que a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto:

"Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

§ 3º - **A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.**" - destaquei -

O Apelante restou condenado à pena de 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Cumprir registrar que a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, conforme o disposto no art. 33 do Código Penal, pressupõe a análise do total da pena aplicada, bem como das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo diploma legal.

No caso em análise foram reconhecidas **4 (quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Réu** - culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências.

Dessa forma, o cenário apresentado não favorece a intenção do Postulante em iniciar o cumprimento da reprimenda corpórea em regime diverso do fechado.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. RÉU QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. **REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. MODO FECHADO.** AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 3. Esta Corte tem posicionamento firme de que é possível a aferição da quantidade e da natureza da substância entorpecente, concomitantemente, na primeira etapa da dosimetria, para exasperar a pena-base e, na terceira, para justificar o afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 - quando evidenciado o envolvimento habitual do agente no comércio ilícito de entorpecentes - sendo tal hipótese distinta da julgada, em repercussão geral, pela Suprema Corte no ARE 666.334/AM. 4. Hipótese em que a Corte de origem sopesou validamente a quantidade e a natureza da droga apreendida (2.797,6g de cocaína) na primeira etapa da dosimetria penal, para exasperar a pena-base em 10 meses de reclusão, e na terceira fase, para justificar o afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, por entender que tais vetores indicam a habitualidade delitiva do paciente. **5. O regime inicial fechado é o adequado para o cumprimento da pena superior a 4 e não excedente a 8 anos, em razão da aferição negativa de circunstâncias judiciais, a teor do art. 33, §§ 2º e 3º, "a", do Código Penal.** 6. Habeas corpus não conhecido." (HC 469977/SP

HABEAS CORPUS 2018/0244121-1, **Relator Ministro RIBEIRO DANTAS**, T5 - QUINTA TURMA, Julgamento: 4/12/2018) - destaquei -

Assim, os fundamentos elencados são suficientes para **manutenção da aplicação do regime inicial fechado ao recorrente Lucas Silva de Oliveira**, nos moldes do art. 33, § 2º, alínea 'a' c/c § 3º, do Código Penal.

Posto isso, voto pelo provimento parcial dos apelos para:

1) **Reduzir** o *quantum* das penas basilares dos réus **Felipe de Oliveira Rodrigues** e **Lucas Silva de Oliveira**.

2) **Aplicar a fração 1/6 (um sexto) à atenuante da confissão** em relação aos apelantes **Felipe de Oliveira Rodrigues** e **José Renê do Nascimento Avelino**.

3) **Reduzir** a pena do réu **Felipe de Oliveira Rodrigues** de 29 (vinte e nove) anos de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 325 (trezentos e vinte e cinco) dias-multa, **para 23 (vinte e três) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 241 (duzentos e quarenta e um) dias-multa**, no valor mínimo legal.

4) **Reduzir** a pena do réu **José Renê do Nascimento Avelino** de 27 (vinte e sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 280 (duzentos e oitenta) dias-multa, **para 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 193 (cento e noventa e três) dias-multa**, no valor mínimo legal.

5) **Reduzir** a pena do réu **Lucas Silva de Oliveira** de 26 (vinte e seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, **para 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois)**

meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 193 (cento e noventa e três) dias-multa, no valor mínimo legal.

6) **Manter** os demais termos da sentença vergastada.

Dou por **prequestionados** os dispositivos legais apontados pelo apelante **Lucas Silva de Oliveira**, a fim de não restar caracterizado cerceamento ao direito de ampla defesa.

Custas *pro rata*, **isentando-se do pagamento** os réus **José Renê do Nascimento Avelino** (beneficiado com a gratuidade judiciária) e **Felipe de Oliveira Rodrigues** (assistido pela Defensoria Pública).

É o voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, à unanimidade, dar provimento parcial aos apelos. Câmara Criminal, 7 de agosto de 2020. Sessão por videoconferência."

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro Ranzi.

Bel. Eduardo de Araújo Marques

Secretário